

AO PRESIDENTE DA CCL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023
PROCESSO Nº 18.522/2023 – SINURB

A empresa **SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA**, portadora do CNPJ nº 23.579.268/0001-25, com sede à Rua São Luís, nº 372, 2º andar, sala 207, centro, Açailândia/MA, por seu Representante legal Sr. Lindson Leitão Da Silva, portador da cédula de identidade nº 031383742006-4 SESP/MA, e do CPF nº 056.031.393-40, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão lavrado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio na ata da sessão destinada ao julgamento dos documentos de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023**, tendo em vista a aceitação da habilitação da empresa **NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 14.794.268/0001-57, em observância ao Edital em apreço, conforme as disposições a seguir aduzidas, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

DOS FATOS

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos da TOMADA DE PREÇOS em si, visto que já bem delineados nas atas do certame e documentos já acostados no processo na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, apenas faz consignar que a empresa **NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA** fora julgada habilitada no certame, diga-se desde já equivocadamente, uma vez que desrespeitou o Item 10.7 do Instrumento convocatório.

É desta decisão a que ora se recorre.

Quanto a habilitação da empresa **NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA:**

DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS

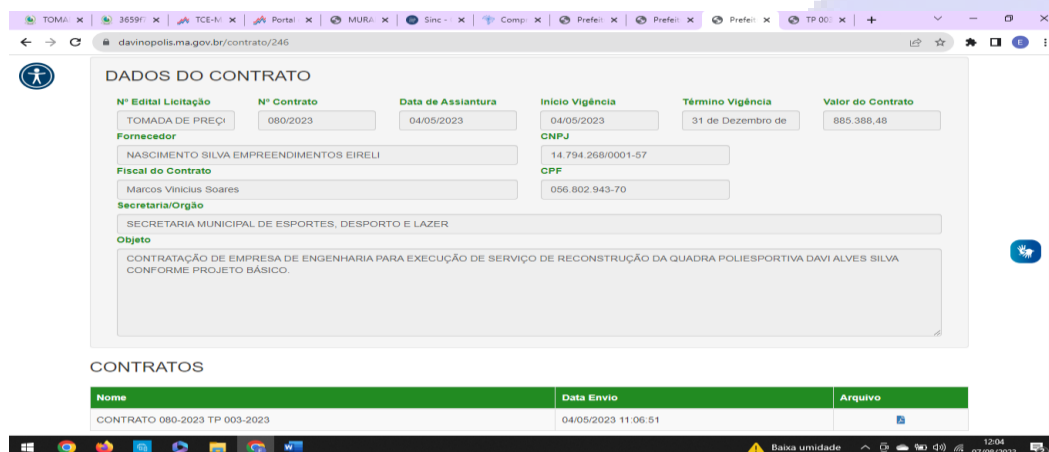
Ao analisar a documentação da empresa **NASCIMENTO**, verifica-se que na declaração de compromissos assumidos apresentada pela mesma, foram omitidos contratos vigentes com a administração pública, em especial com os Municípios de Davinópolis/MA e São Francisco do Brejão/MA, conforme tabela abaixo:

CONTRATO	ORGÃO	VALOR	INÍCIO	TERMINO
80/2023	PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS/MA	R\$ 885.388,48	04/05/2023	31/12/2023
176/2022	PREF. SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA	R\$ 3.904.199,20	15/09/2022	15/09/2023
177/2022	PREF. SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA	R\$ 127.656,00	15/09/2022	15/09/2023

Informações obtidas através de consulta pública nos seguintes sites:

<https://www.davinopolis.ma.gov.br/contratos>

<https://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br/contratos>



The screenshot displays a web interface for contract management. The main section is titled 'DADOS DO CONTRATO' and contains the following information:

- Nº Edital Licitação:** TOMADA DE PREÇI
- Nº Contrato:** 080/2023
- Data de Assinatura:** 04/05/2023
- Início Vigência:** 04/05/2023
- Término Vigência:** 31 de Dezembro de
- Valor do Contrato:** 885.388,48
- Fornecedor:** NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI
- CNPJ:** 14.794.268/0001-57
- Fiscal do Contrato:** Marcos Vinicius Soares
- CPF:** 056.802.943-70
- Secretaria/Orgão:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, DESPORTO E LAZER
- Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RECONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA DAVI ALVES SILVA CONFORME PROJETO BÁSICO.

Below this section, there is a table titled 'CONTRATOS' with columns for 'Nome', 'Data Envio', and 'Arquivo'. The first entry is 'CONTRATO 080-2023 TP 003-2023' with a 'Data Envio' of '04/05/2023 11:06:51'.

saofranciscodobrejo.ma.gov.br/contrato/317

DADOS DO CONTRATO

Nº Edital Licitação	Nº Contrato	Data de Assinatura	Início Vigência	Término Vigência	Valor do Contrato
016	176/2022	15/09/2022	15/09/2022	15/09/2023	3.904.199,20

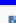
Fornecedor
NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTO EIRELI
CNPJ: 14.794.268/0001-10

Fiscal do Contrato
Silmara Lopes da Silva
CPF:

Secretaria/Orgão
Secretaria de Infraestrutura

Objeto
A locação de veículos e máquinas pesadas para a Administração Pública Municipal.

CONTRATOS

Nome	Data Envio	Arquivo
Termo de Contrato e publicação	22/12/2022 14:42:22	

12:10 07/08/2023

saofranciscodobrejo.ma.gov.br/contrato/318

DADOS DO CONTRATO

Nº Edital Licitação	Nº Contrato	Data de Assinatura	Início Vigência	Término Vigência	Valor do Contrato
016	177/2022	15/09/2022	15/09/2022	15/09/2023	127.656,00

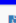

Fornecedor
NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTO EIRELI
CNPJ: 14.794.268/0001-10

Fiscal do Contrato
Silmara Lopes da Silva
CPF:

Secretaria/Orgão
Secretaria Municipal de Educação

Objeto
A locação de veículos e máquinas pesadas para a Administração Pública Municipal.

CONTRATOS

Nome	Data Envio	Arquivo
Termo de Contrato e publicação	22/12/2022 14:44:55	
Termo de Aditivo e publicação	13/01/2023 12:47:55	

DADOS DA LICITAÇÃO

33°C Pred ensolarado 12:13 07/08/2023

Conforme demonstrado acima, bem como documentos em anexo a empresa **NASCIMENTO**, por omissão, deixou de cumprir a exigência do sub item 10.7, do instrumento convocatório, visto que, na declaração apresentada nos autos do processo licitatório consta apenas um contrato vigente:

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/ MA
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 18.522/2023
REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023

A empresa **NASCIMENTO SILVA EMPREENDEMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 14.794.268/0001-57, sediada na Avenida Waldemar Mota e Silva nº 378, Bairro Deus Quer na Cidade de Senador La Rocque/MA, por seu representante legal Senhor **VICTOR HUGO NASCIMENTO SILVA**, portador da Carteira de Identidade nº 057672992015-8-SESP/MA e do CPF nº 038.112.813-05, para fins de participação na **TOMADA DE PREÇOS 010/2023** em epigrafe, do Município de AÇAILÂNDIA/MA, sob as penas da lei, **DECLARA** que possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública vigentes nesta data:

CONTRATOS VIGENTES								
NOME ORGÃO/EMPRESA	CNPJ	Nº DO CONTRATO	OBJETO	DATA ASSINATURA	VIGÊNCIA	VALOR	VALOR PAGO EM 2022/2023	SALDO 2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA/MA	01.610.134/0001-97	171/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TAPA BURACO NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO PROJETO BÁSICO, ANEXO DO EDITAL.	26/09/2022	360 DIAS	1.525.000,00	329.258,53	1.195.741,47

Informamos ainda que a titulo de esclarecimento que a Declaração dos Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados não será superior ao patrimônio líquido da empresa. Para elucidação dessa informação segue abaixo a respectiva fórmula:

AV. WALDEMAR MOTA E SILVA, 378 – BAIRRO DEUS QUER
SENADOR LA ROCQUE – MARANHÃO – EMAIL: nsilvaempreedimentosereili@gmail.com

(Pag. nº 162 dos documentos de habilitação da empresa Nascimento).

Pelo descumprimento do sub item 10.7, não resta outra alternativa senão a inabilitação da licitante.

DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Pregoeiro deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações, a que pedimos vênua pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo

e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF
"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS - AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ
"Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele". (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min. Francisco Falcão em 07/02/2006).

5º Julgado - Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª R.
"I - As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes" (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 - 2ª Turma)

6º Julgado - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª R.
"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes" (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 - 2ª Turma)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser a empresa JOTA LIMPEZA, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho,

quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..” (In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267)

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na **DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA**, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU),

como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.

DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, vem REQUERER a Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, DAR TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO a fim de reformar a equivocada decisão que habilitou a empresa **NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA**, passando a julgá-la inabilitada, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais fases do certame.

b) Caso este Eminentíssimo julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não reconsiderar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior, conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Nesses termos,
Pede e aguarda deferimento.

Açailândia/MA, 09 de agosto de 2023.

Representante Legal - Titular
Lindson Leitão Da Silva
CPF nº 056.031.393-40